

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

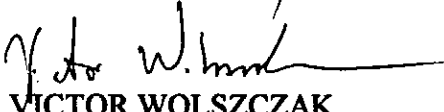
PROCESSO Nº. : 10880/024.170/92-58
RECURSO Nº. : 00.301
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : RODOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.653

IRF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no feito principal quando, idêntica a matéria fática sobre que versam os dois, não há razão de direito para dar destino diverso ao decorrente.
Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.472, de 11/06/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.880/024.170/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.653
RECURSO Nº. : 00.301
RECORRENTE : RODOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

O presente administrativo vem bem descrito pela autoridade julgadora de primeira instância, motivo pelo qual faço transcrever abaixo seu relatório, constante às fls. 21/22.

"A empresa acima qualificada foi, em ação fiscal direta, autuada e notificada a recolher a importância defesa apresentada no processo principal."

A decisão da autoridade acompanhou a proferida no feito principal, relativo ao IRPJ, na qual foi negado provimento à impugnação apresentada pela contribuinte.

A ementa do referido julgado encontra-se assim redigida:

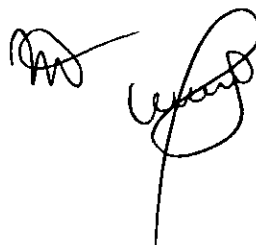
"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

Exercício financeiro de 1990. Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A contribuinte recorreu, com guarda de prazo a este Colegiado, reproduzindo em sua peça recursal a argumentação expendida no processo matriz, requerendo, da mesma forma que naquele, o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.880/024.170/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.653

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Como deflui do relatado, o recurso ora em pauta está em condições de ser analisado e julgado por este Colegiado, uma vez que os pre-requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

O recurso relativo à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da qual este feito decorre já foi analisado por este Colegiado, na sessão de 11 de junho de 1996, ocasião em que proferi voto no sentido de dar provimento parcial provimento ao recurso apresentado - de nº 108.286.

O acórdão nº 105-10.472, relativo a este processo encontra-se assim ementado:

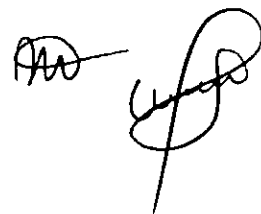
IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - Não oferecidos estes à tributação, conforme reconhecido pela recorrente, adequado o lançamento.

SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM INCOMPROVADA - Verificado, pela análise dos autos que se trata de tentativa fiscal de descrever autuação por omissão de rendimentos com base em extratos bancários, de se cancelar a exigência, eis que a descrição dos fatos constante do auto de infração é diversa do fato.

DESPESAS INCOMPROVADAS - Não pode a contribuinte deduzir do lucro real despesas desacompanhadas de documentação hábil e idônea.

Recurso a que se dá parcial provimento

Tendo em vista, portanto, que a matéria fática sobre a qual versa o recurso ora em tela é a mesma daquela à qual aludiu o feito fiscal relativo ao IRPJ, entendo que é de



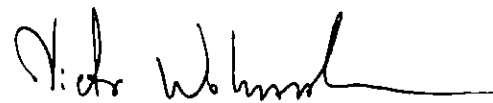
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.880/024.170/92-58

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.653

ser aplicada a decisão proferida naquele feito, devendo ser excluída da exigência a parcela referente ao “suprimento de caixa de origem incomprovada”, mantendo-se o restante.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

